

**JUIZ DE FORA, 15 DE JUNHO DE 2016.**

**Processo Licitatório nº 047/2016**  
Pregão Presencial 019/2016  
**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

**Senhor Presidente,**

Trata-se de análise de RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, contra ato do pregoeiro que desclassificou nos autos do processo em epígrafe.

### **I - DAS RAZÕES**

**1.1** - A empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, manifestou interesse de interpor recurso alegando em suas razões que sua desclassificação se contrapõe, frontalmente, com os artigos 3º, 43º, 44º, 45º e 48º da Lei 8.666/93 e decisões do TCU.

(...)

**1.2** “Que a recorrente apresentou sua proposta em estrita consonância com as disposições contidas no instrumento convocatório compatível com o pleno atendimento das disposições legais e editalícias, ao ajustar os encargos sociais a sua realidade tributária, bem como adequar os montantes A, B, C.

(...)

**1.3** Que o recorrente cumpriu o determinado pelo acordo 2262/2015, considerando sua responsabilidade objetiva. (...)

**1.4** Por fim, requer o provimento do recurso, reformando a decisão do Pregoeiro no sentido de retornar na fase de análise das propostas e classificar a recorrente.

### **1.5 II DAS CONTRARRAZÕES**

**2.1** - Não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas.



### III DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1 - Vistos e recebidos recurso e contrarrazão tempestivamente por esta COMISSÃO, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - Como verificado nos autos, a empresa recorrente **foi desclassificada por não atender os requisitos mínimos exigidos quando da elaboração da proposta comercial**, vejamos:

**“PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI:** não optante pelo simples nacional, alterou a planilha nos montantes A – salários e adicionais no montante B, encargos sociais e montante C, insumos e outros custos cujas alterações não são autorizadas pelo edital”.

3.3 - Em outras palavras, a recorrente, pelo princípio da vinculação às condições lançadas no Edital, sobretudo no termo de referência anexo II, não poderia ter alterado as especificações e valores, distintas daquelas fixadas no edital.

3.4 - No quadro de valores Anexo A do termo de referência, restava claro que “A *planilha deverá ser apresentada conservando os valores do "Montante A - Salários e Adicionais", "Montante B – Encargos Sociais” e "Montante C - Insumos e outros Custos”.*

3.5 – Ademais cumpre registrar que no 27/05/2016, a equipe de prego suspendeu a sessão **e encaminhou os autos para a assessoria contábil**, emitir parecer concernente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital pela recorrente e demais licitantes. Retornando a sessão no dia 30/05/2016, foi emitido o parecer contábil, nos seguintes termos:

“As empresa enquadradas no Simples Nacional, possuem tributação diferenciada, motivo pelo qual concluímos que as mesmas devem alterar os “*Montante B – Encargos Sociais” e “Montante E – tributos sobre o faturamento*”, com o fim de, *adequarem sua planilha a tributação diferenciada do simples nacional. (...)*



**“PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI: não optante pelo simples nacional, alterou a planilha nos montantes A – salários e adicionais no montante B - encargos sociais e montante C - insumos e outros custos cujas alterações não são autorizadas pelo edital”.**

*Face a análise do enquadramento tributário, da adequação de valores conforme enquadramento e das alterações empreendidas junto a planilha de valores estabelecidas no edital do processo 047/2016 – pregão 19/2016 – vigilância armada, **devem ser desclassificadas as seguintes empresas: (...) PORTAL NORTE SEGURANÇA (...).**”*

3,6 - Como se pode notar, a recorrente **sem qualquer justificativa legal**, alterou a planilha nos montantes A – salários e adicionais, no montante B, encargos sociais e montante C, insumos e outros custos **cujas alterações não eram autorizadas pelo edital**.

3.7 - A **vinculação ao edital é princípio básico** de toda **licitação**. O **edital** é a lei interna da **licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

3.8 - Portanto, é perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do **edital** que regulava o certame, em razão do **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório.

3.9 – Ademais, quanto à legação da recorrente no sentido de que deveria ter sido oportunizado a possibilidade de justificativa bem como de adequação da proposta comercial, oportuno registrar novamente, que a sessão ficou suspensa por três para realização de diligência. Todavia, tanto na fase de diligência entre os dias 27/05/2016 a 30/05/2016, quanto na fase de recurso, **a recorrente não apresentou qualquer justificativa técnica que pudesse modificar** a decisão que a desclassificou, ou seja, **não comprovou** que as alterações feitas por ela, nos montantes A – salários e adicionais, B - encargos sociais e C - insumos e outros custos, eram obrigatórios do ponto de vista contábil e tributário.



#### IV - DECISÃO

3.5 - Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito NEGÓ PROVIMENTO mantendo a decisão anterior.**

Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,



Luiz Fernando Dutra Jacinto  
PREGOEIRO  
CPL - CISDESTE

Luiz Fernando Dutra Jacinto

Pregoeiro

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

---

Dener Santiago Arantes

OAB-MG 114.475

## DECISÃO FINAL

**Processo Licitatório nº 047/2016**  
Pregão Presencial nº 019/2016

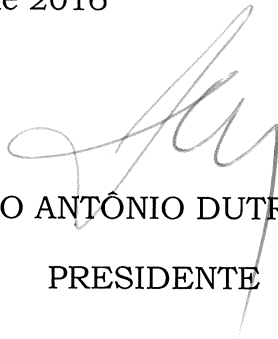
**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de análise de RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, **contra ato do pregoeiro que** desclassificou nos autos do processo em epígrafe.

Declaro concordância com os fundamentos da manifestação técnica e jurídica do Pregoeiro aprovada pela assessoria jurídica, passando estes a fazer parte integrante do presente ato.

**FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito NEGÓ PROVIMENTO mantendo a decisão.**

Juiz de Fora, 15 de junho de 2016



FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO  
PRESIDENTE

**CERTIDÃO**

CERTIFICO para os devidos fins, que a decisão do recurso referente ao Processo de Licitação nº 047/2016, modalidade Pregão Presencial nº 019/2016, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada e desarmada, a serem executados nas instalações do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência Macro Sudeste”, - foi publicado no quadro de avisos do Cisdeste, no dia 15/06/2016, em conformidade com a legislação em vigor.

O referido é verdade e dou fé.

Juiz de Fora, 15 de junho de 2016



Luiz Fernando Dutra Jacinto  
PREGOEIRO  
CPL - CISDESTE

Luiz Fernando Dutra Jacinto

Pregoeiro